

PARECER N° 460/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500779/2016-50
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Aeronave	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00068.500779/2016-50	660575173	005891/2016	28/06/2016	PT-UCI	16/12/2016	29/12/2016	11/04/2017	05/04/2018	R\$ 5.000,00	11/04/2018	23/08/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso VI, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986;

Infração: Executar ou utilizar serviços técnicos de manutenção, modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficina não-homologada;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por SANDRO THIAGO XAVIER DA COSTA, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Em 28/06/2016, durante inspeção no hangar da empresa Bolzaer Aviação Agrícola Ltda - ME, foi constatado que a aeronave PT-UCI encontrava-se sob intervenção de manutenção, sem demonstrar que a referida manutenção estava sendo conduzida por organização de manutenção ou pessoa devidamente habilitada, não tendo apresentado ferramentas e manuais adequados. Contrariou o previsto na Seção 43.7 (b) (2)(3), do RBAC 43.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia, com as seguintes alegações:

I - A aeronave não está sob intervenção de manutenção, uma vez que a aeronave está parada no hangar sem condições de voo. Afirma que a aeronave está sem Inspeção Anual de Manutenção (IAM);

II - Deve ser invocado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato;

2.3. Pelo exposto, requer a improcedência da autuação objeto da presente defesa, reconhecendo-se a inexistência da prática do ato infracional, tornado-a sem efeito.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 302, Inciso VI, alínea "a" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, por no dia 28/06/2016, no hangar da empresa Bolzaer Aviação Agrícola Ltda - ME ter utilizado serviços técnicos de manutenção de organização de manutenção não certificada pela ANAC para aeronave PT-UCI., sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, patamar máximo, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, de acordo o rol taxativo fincado no art. 22 e as circunstâncias agravantes previstas nos incisos II e IV, §2º, do art. 22, ambos da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.5. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou que:

Observa-se diante dos fatos expostos, que a aeronave de marcas PT-UCI encontrava-se sim, sob intervenção de manutenção. O fato de uma aeronave não estar aeronavegável não quer dizer que possa receber manutenção de oficina não certificada pela ANAC, ou de pessoa não habilitada, como pode depreender-se dos fatos relatados no Relatório de Fiscalização e seus anexos.

A Administração Pública é regida pela presunção de veracidade. Note-se que tal presunção é relativa, vez que admite prova em contrário, contudo, não foram anexados aos autos provas materiais e concretas como registros de manutenção por Organização de Manutenção certificada pela ANAC para os serviços observados pela fiscalização

Por esses motivos, deve a autuação ser considerada válida.

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos

constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pelo interessado, ao disposto no art. 302, inciso VI, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

e) executar ou utilizar serviços técnicos de manutenção, modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficina não homologada;

4.2. Assim, o RBHA 91, em sua subparte E, que trata de manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos em aeronaves civis, apresenta na sua seção 91.403 (a) e (b) o que segue:

91.403 - GERAL

(a) O proprietário ou o operador de uma aeronave é primariamente o responsável pela conservação dessa aeronave em condições aeronavegáveis, incluindo o atendimento ao RBHA 39, subparágrafo 39.13(b)(1) (informação de defeitos ao DAC).

(b) Nenhuma pessoa pode executar manutenção, manutenção preventiva, reparos ou modificações a não ser como estabelecido nesta subparte e outras regulamentações aplicáveis, incluindo o RBHA 43.

O RBAC 145, que trata das Organizações de Manutenção de produto aeronáutico proíbe em em sua seção 145.5 (a) a prática de manutenção em aeronaves, por qualquer pessoa, natural ou jurídica, sem autorização da ANAC, como pode ser visto abaixo:

145.5 Requisitos para o certificado e especificações operativas

(a) Nenhuma pessoa pode operar como uma organização de manutenção certificada sem, ou em violação a, um certificado de organização de manutenção e especificações operativas emitidos sob este regulamento, a menos que expressamente autorizado pela ANAC.

O RBAC 43 que trata de Manutenção, Manutenção Preventiva, Reconstrução e Alteração de aeronaves civis apresenta as pessoas que podem realizar manutenção aeronáutica:

43.3 Pessoas autorizadas a executar manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração

(a) Somente uma pessoa em conformidade com o previsto nesta seção e na seção 43.17 pode executar manutenção, manutenção preventiva, alteração ou reconstrução em um artigo ao qual se aplica este regulamento. O Apêndice A define, para os propósitos deste regulamento, quais itens desses trabalhos são considerados como grandes reparos, grandes alterações e manutenção preventiva.

(b) O detentor de uma licença e habilitação válida de mecânico emitida pela ANAC pode executar manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alterações conforme previsto no RBHA 65, ou RBAC que venha a substituí-lo.

(...)

43.7 Pessoas autorizadas a aprovar o retorno ao serviço de um artigo após manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração

(...)

(b)-I O detentor de uma licença de mecânico de manutenção aeronáutica habilitado pela ANAC em célula e grupo motopropulsor pode aprovar o retorno ao serviço de:

(...)

(2) aeronaves submetidas a inspeções de até 50 horas previstas no programa de manutenção do fabricante ou num programa aprovado de inspeções progressivas e ações corretivas com o mesmo nível de complexidade, desde que essas aeronaves não estejam vinculadas a uma empresa que opere segundo o RBAC 121 ou 135;

(3) aeronaves submetidas a inspeções de até 100 horas previstas no programa de manutenção do fabricante ou num programa aprovado de inspeções progressivas e ações corretivas com o mesmo nível de complexidade, quando vinculado a uma empresa que opere segundo o RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo;

(...)

(c) Uma organização de manutenção certificada pode aprovar o retorno ao serviço de um artigo, como previsto no RBAC 145.

4.3. Dessa forma, incidiu em conduta infracional o interessado, ao executar serviço técnico de manutenção na aeronave PT-UCI, e não estar autorizado para o serviço pela ANAC, infringindo os normativos de referência.

4.4. **Das alegações do interessado** - A Recorrente em recurso tão somente reitera as alegações já afastadas em sede de Primeira Instância Administrativa, afirmando que a aeronave não estava sob intervenção de manutenção, uma vez estar parada no hangar sem condições de voo. Contudo, não traz qualquer prova de suas alegações.

4.5. Deve-se destacar que a atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

4.6. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.7. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.8. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

4.9. Além disso, conforme já destacado na decisão recorrida, ainda que fosse comprovada a ausência de condições da aeronave para o voo, o fato de uma aeronave não estar aeronavegável não quer dizer que possa receber manutenção de oficina não certificada pela ANAC, ou de pessoa não habilitada, como pode depreender-se dos fatos relatados no Relatório de Fiscalização e seus anexos. Falhou o interessado em trazer qualquer comprovação substancial de que a aeronave apurada pela Fiscalização não recebia manutenção, prevalecendo portanto a infração.

4.10. O atuado reiterou ainda que deve ser invocado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

4.11. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, em vigor à época dos fatos. Dispõe o Anexo I, inciso V, item EST, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, os valores da multa à pessoa física no tocante a infração de executar ou utilizar serviços técnicos de manutenção, modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficina não-homologada.

4.12. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte do atuado, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o atuado se adequar aos requisitos da norma.

4.13. Por este motivo, entendo que o argumento de defesa quanto ao dever de invocar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade quanto a fixação do valor da multa não devem prosperar, uma vez que ambas já são consideradas quando da edição da norma. Há, portanto, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

4.14. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que

nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo ao Autuado antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser considerada a referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Considerando-se o rol taxativo das circunstâncias agravantes previstas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme já corretamente analisado pela Decisão de Primeira Instância Administrativa, verifica-se pertinente a aplicação da agravante de "exposição ao risco da integridade física de pessoas", com fulcro no art. 22, §2º, inciso IV da referida Resolução, uma vez que, além da conduta infracional de não possuir habilitação para o serviço técnico de manutenção da aeronave, a Fiscalização constatou ausência de dados técnicos essenciais aprovados e ausência de comprovação de uso de ferramentas adequadas, expondo ao risco as pessoas que circulavam pelo Hangar.

5.8. Contudo, não verifica-se a pertinência da aplicação da circunstância agravante de "recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração", prevista no art. 22, §2º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008, uma vez não restar comprovado a referida conduta, do Relato da Fiscalização e no Auto de Infração. A argumentação apresentada pelo decisor em Primeira Instância Administrativa, de que o autuado em sua defesa prévia não considerou que houve infração, tão somente afasta a aplicação da atenuante de reconhecimento da prática da infração, prevista no art. 22, §1º, inciso I da referida Resolução.

5.9. Além disso, não se vê, nos autos, qualquer outra hipótese de agravante, dentre as previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.10. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a reforma para o seu patamar médio, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dada a presença de 01 (uma) atenuante e 01 (uma) agravante.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Aeronave	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00068.500779/2016-50	660575173	005891/2016	28/06/2016	PT-UCI	Executar ou utilizar serviços técnicos de manutenção, modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficina não-homologada;	Art. 302, inciso VI, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986;	R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

6.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/06/2020, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4419244** e o código CRC **6665533E**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: marcos.amorim
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SANDRO THIAGO XAVIER DA COSTA **Nº ANAC:** 30015394611
CNPJ/CPF: 97060364072 **CADIN:** Sim
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** RS
End. Sede: RUA CONRADO HOFFMANN, 610 - APTO 316, 3º ANDAR **Bairro:** NOSSA SENHORA DE LOURDES **Município:** SANTA MARIA
CEP: 97050130

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	656437162	01866/2014	00068003628201496	28/12/2018	07/07/2014	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DA	1 539,99
2081	656947161	01867/2014/SSO	00068003629201431	17/08/2018	28/11/2013	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660575173	005891/2016	00068500779201650	10/05/2018	28/06/2016	R\$ 5 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Totais em 09/06/2020 (em reais):								7 800,00	0,00			1 539,99

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
 SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 445/2020

PROCESSO Nº 00068.500779/2016-50

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

SIGEC nº: 660575173

Auto de Infração nº: 005891/2016

Brasília, 09 de junho de 2020.

0.1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta do Auto de Infração nº 005891/2016 capitulado no Art. 302, Inciso VI, Alínea "a" da Lei 7565, de 19 de dezembro de 1986, com aplicação de multa.

0.2. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

0.3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

0.4. O parecer que analisou o caso entendeu pela manutenção da multa com reforma da dosimetria. Entendo aderente. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4419244). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.5. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

0.6. Dosimetria conforme proposição do parecer.

0.7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa** em desfavor de SANDRO THIAGO XAVIER DA COSTA, conforme o quadro abaixo:

NUP	SIGEC	AI	Data da Ocorrência	Aeronave	Infração	Enquadramento	Sanção em Segunda Instância
00068.500779/2016-50	660575173	005891/2016	28/06/2016	PT-UCI	Executar ou utilizar serviços técnicos de manutenção, modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficina não-homologada;	Art. 302, inciso VI, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986;	R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 12/06/2020, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4419823** e o código CRC **328A729A**.

Referência: Processo nº 00068.500779/2016-50

SEI nº 4419823